

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.941-A, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei promove alterações na Lei nº 9.503 de, 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para fixar medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – inclui-se o seguinte artigo 104-A:

“Art. 104-A. Na inspeção de segurança, a que se refere o art. 104, será feita verificação da fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro, de acordo com procedimento fixado pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Casos nos quais não se verifique a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro do veículo devem ser reportados à autoridade policial, para eventual abertura de inquérito, sem prejuízo das penalidades e sanções administrativas.”

**II** – inclui-se o seguinte art. 113-A:

“Art. 113-A. Nenhum veículo poderá sair de fábrica sem que seu hodômetro possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação, na forma de regulamentação do CONTRAN.”

**III** – inclui-se o seguinte art. 113-B:

“Art. 113-B. O estabelecimento que faça conserto de hodômetro, devidamente autorizado para isso pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, é obrigado a emitir laudo acerca do procedimento, na forma que dispuser o CONTRAN, do qual receberão cópia o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e o solicitante do serviço.”

**IV** – inclui-se o seguinte art. 113-C:

“Art. 113-C. Aquele que puser à venda veículo cujo hodômetro tenha sido consertado é obrigado a prestar essa informação aos interessados, devendo apresentar cópia do laudo de que trata o art. 113-B ao promitente comprador.”

**V** – inclui-se no art. 230 o seguinte inciso VII:

“Art. 230. ....

.....

VII – cuja quilometragem apresentada no hodômetro não seja fidedigna:

.....” (NR)

**VI** – inclui-se o seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. Adulterar hodômetro de veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo e, no caso de estabelecimento autorizado a fazer conserto de hodômetro, suspensão da autorização por 30 dias úteis, a qual será cassada em caso de reincidência no período de três anos.”

**VII** – inclui-se o seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A. Deixar o estabelecimento que faça conserto de hodômetro, devidamente autorizado para isso, de emitir laudo acerca do procedimento ou de entregar cópia dele ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e ao solicitante do serviço.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – suspensão da autorização, por três dias úteis, prazo que será dobrado em caso de reincidência no período de um ano.

**VIII** - inclui-se no art. 269 o seguinte inciso XII:

“Art. 269.....  
.....

XII – suspensão ou cassação da autorização para efetuar conserto de hodômetro.” (NR)

**IX** – inclui-se o seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Fraudar a quilometragem apresentada no hodômetro de veículo:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

**X** – inclui-se o seguinte art. 312-B:

“Art. 312-B. Oferecer à venda ou vender veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro tenha sido fraudada, sendo sabedor disso ou não tendo tomado providências cabíveis para detectar a fraude:

Penas – detenção, de um a dois anos, e multa.”

**XI** – o art. 330 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. Os estabelecimentos onde se faça conserto de hodômetro, autorizados para isso, os que executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos

de trânsito.

§ 1º .....

.....

VII – quilometragem indicada no hodômetro ao veículo ingressar e ao sair do estabelecimento.

....."(NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A adulteração do hodômetro de veículo é problema antigo e que ainda não foi devidamente enfrentado. Essa prática tem por finalidade, quase sempre, a diminuição da contagem quilométrica do automotor, a fim de valorizá-lo, ludibriando possíveis compradores.

Os objetivos deste projeto são combater os fraudadores e aumentar a transparência nas transações de compra e venda de veículos usados, tão afetadas pelo problema da chamada assimetria de informação, que consiste em uma das partes saber muito mais do que a outra a respeito do que se está negociando.

No caso do veículo usado, quem vende necessariamente conhece a real quilometragem do automotor, o que não vale para o comprador, facilmente induzido a erro quando se depara com hodômetro adulterado. Quem já não ouviu estória de automóvel passado adiante sem que o novo proprietário soubesse que adquiria veículo já muito rodado? Obviamente, não se pretende afirmar que sempre haja má-fé nesse tipo de transação. Mas convém admitir que, para a ética dos negócios, é muito bom que todas as cartas estejam sobre a mesa. Como fazer isso?

É claro que o comprador de veículo usado pode tomar suas cautelas para evitar surpresas quanto à qualidade e à documentação do veículo. Há no mercado, inclusive, serviço de empresa especializada que se encarrega de produzir verdadeiro dossiê acerca de um veículo que se deseja comprar. Vale também lembrar a tradicional recomendação de que se mostre o veículo à venda a um mecânico de confiança. Em suma, há meios para tornar menor o risco atrelado à compra. Resta perguntar, no entanto, se eles são tão efetivos e acessíveis assim, a ponto de tornar dispensáveis novas medidas de controle.

Acreditamos que não.

A presente proposta lida com esse problema de quatro formas. Regulariza o serviço de conserto de hodômetro, colocando-o sob estrita supervisão da autoridade de trânsito. Obriga que veículos sejam inspecionados no que diz

respeito à fidedignidade da contagem quilométrica. Determina que na venda de veículo cujo hodômetro tenha sido consertado tal informação seja prestada ao possível comprador. Estabelece penalidades e sanções para quem fraudar hodômetro.

Algumas das medidas previstas neste projeto de lei foram inspiradas em discussões que se travam atualmente na Inglaterra a respeito do combate à adulteração dos hodômetros, prática que lá, como aqui, ameaça a segurança de ocupantes de veículos e do próprio comércio de automotores.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**

.....  
**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)  
§ 2º (VETADO)  
§ 3º (VETADO)  
§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de

passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para

competição ou Finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (*Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/4/1999*)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

### Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando

obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

XXIV - (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias)

após a publicação)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabeleci a pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002*)

## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. (*Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015*)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto

perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º (*Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015*)

§ 7º (*Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015*)

---

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

---

### Seção II Dos Crimes em Espécie

---

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

**Art. 324. (VETADO)**

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

**Parágrafo único. (VETADO)**

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 1º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 8º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 9º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 10. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 12. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 13. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 14. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;  
 VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 2.941, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho. A iniciativa altera o Código de Trânsito Brasileiro, para propor dispositivos que cuidem de reprimir a falsificação de registro de hodômetro. A sugestões são as seguintes: (i) determinar que na inspeção de segurança veicular, prevista no art. 104 do CTB, seja verificada a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro; (ii) determinar que veículos saiam de fábrica com hodômetro que possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação; (iii) determinar que o estabelecimento que faça conserto de hodômetro emita laudo acerca desse procedimento, destinado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e ao solicitante do serviço; (iv) determinar que aquele que puser à venda veículo cujo hodômetro tenha sido consertado preste essa informação aos interessados, devendo apresentar cópia do laudo referido anteriormente; (v) incluir entre as infrações de trânsito dirigir veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro não seja fidedigna; (vi) incluir entre as

infrações de trânsito o ato de adulterar hodômetro; (vii) incluir entre as infrações de trânsito a conduta, praticada por estabelecimento que faça conserto de hodômetro, de não emitir laudo acerca desse procedimento; (viii) incluir entre as medidas administrativas a suspensão ou cassação da autorização para efetuar conserto de hodômetro; (ix) incluir entre os crimes de trânsito as condutas de fraudar a quilometragem apresentada no hodômetro de veículo e de oferecer à venda ou vender veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro tenha sido fraudada, sendo sabedor disso ou não tendo tomado providências cabíveis para detectar a fraude.

De acordo com a justificação do projeto, os objetivos da iniciativa são: regularizar o serviço de conserto de hodômetro, colocando-o sob estrita supervisão da autoridade de trânsito; obrigar que veículos sejam inspecionados no que diz respeito à fidedignidade da contagem quilométrica; determinar que na venda de veículo cujo hodômetro tenha sido consertado tal informação seja prestada ao possível comprador; e estabelecer penalidades e sanções para quem fraudar hodômetro.

Não houve emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, proferi voto pela rejeição da matéria, com base nos argumentos expostos no parecer que apresentei a esta Comissão no dia 14 de maio de 2018. Em resumo, entendia que várias medidas propostas para dar cabo da prática de se violar o hodômetro, com a finalidade de reduzir a quilometragem ali registrada, eram impróprias ou despisciendas.

Após reexame da proposição, com a colaboração de membros deste Colegiado, conclui por sua admissão, excetuado um de seus dispositivos, o que diz respeito à obrigatoriedade de veículos automotores saírem de fábrica com hodômetro que possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação. Repito aqui o que disse anteriormente com relação a tal medida:

*“ (...) é preciso esclarecer que os veículos fabricados atualmente têm mostradores digitais, não possuindo um lacre físico ou eletrônico que indique a sua troca ou violação. O número correspondente à quilometragem do veículo fica armazenado em diversos locais simultaneamente (mostrador (cluster), Body Control Module-BCM e Electronic Control Module-ECM) e, cada vez que o veículo é ligado, esse sistema integrado compara os valores para verificar possíveis erros, trocas de componentes ou fraudes. Nesses casos o sistema fornece uma indicação de alerta específica no mostrador. Para regularizá-lo, é necessário proceder a uma sincronização com os demais dispositivos, a qual requer senha específica. Só então,*

*o sistema assumirá a quilometragem correta registrada nos outros dois dispositivos. É óbvio que essa precaução não impede integralmente que fraudes continuem a acontecer, pois nenhum sistema eletrônico é totalmente inviolável. Contudo, o legislador não deveria impingir ao fabricante a meta de encontrar solução melhor do que a existente, não estando essa solução dada. Tal medida seria uma ofensa ao bom senso.*

*A par disso, vale lembrar que, no caso dos veículos pesados, como caminhões e ônibus, o tacógrafo já cumpre o objetivo do projeto, pois registra todas as características metrológicas, entre as quais a quilometragem. E mais: o mostrador do veículo pesado espelha apenas as informações do tacógrafo, o qual possui dois kits de lacres, sendo um frontal (na tomada de calibração) e um traseiro (para os conectores) ”.*

Com respeito aos demais dispositivos do projeto, julgo que as medidas administrativas e penais propostas podem, se adequadamente usadas pelas autoridades responsáveis, coibir a prática de violação de hodômetro. Em especial, destaco a determinação para que na inspeção veicular de segurança, prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, verifique-se a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro.

Antes de concluir, registro, mais uma vez, que especialistas recomendam fortemente que aquele que pretenda adquirir veículo usado recorra aos serviços de uma oficina de confiança, para que seja conferida não apenas a autenticidade da marcação do hodômetro, mas também vários outros aspectos que importam para a decisão de compra.

Meu voto, enfim, é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.941, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator

#### **EMENDA**

Suprime-se do projeto o inciso II do art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Laudívio Carvalho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Mafra, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Cabo Sabino, Deley, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Marinha Raupp, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

**EMENDA**

Suprime-se do projeto o inciso II do art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**